



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720523/2022-10
ACÓRDÃO	3002-004.174 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA ANTERIOR.

Merece reforma o acórdão do juízo a quo que deixa de analisar os documentos e fundamentos apresentados pela contribuinte em manifestação de inconformidade, especialmente quando tais elementos foram devidamente juntados aos autos. A ausência de qualquer manifestação quanto às provas acostadas configura cerceamento do direito de defesa, além de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). Configurada também a supressão de instância, impõe-se o retorno dos autos à DRJ para nova análise, com apreciação expressa de todas as alegações e documentos apresentados pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação da impugnação apresentada pela recorrente, considerando os documentos juntados aos autos e as alegações da impugnante.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de impugnação administrativa apresentada em face do auto de infração lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC3, que materializa o lançamento de créditos tributários a título de II, COFINS-Importação, PIS-Importação, multa de 5% sobre o valor aduaneiro, multa de 100% sobre a diferença do valor aduaneiro e multa de 1% sobre o valor aduaneiro, além dos acréscimos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, alcançando os seguintes valores:

Origem do crédito tributário	Obrigação principal (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Multa de ofício qualificada de 150% (R\$)	Subtotal (R\$)
II	111.467,58	4.324,94	167.201,37	282.993,89
PIS	16.255,69	630,27	24.383,54	41.269,50
COFINS	74.698,75	2.898,31	112.048,13	189.645,19
Multa de 5% sobre o valor aduaneiro	48.653,60			
Multa de 100% sobre a diferença do valor aduaneiro	774.080,35			
Multa de 1% sobre o valor aduaneiro	7.740,80			
Total	R\$ 1.344.383,78			

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de subfaturamento na importação onde o importador IMPORLOG TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº

05.828.760/0001-05, e o adquirente GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.633.376/0001-80, registraram a DI nº 22/0584120-2, declarando as mercadorias por preços abaixo dos efetivamente praticados, sendo que no curso do despacho deixaram de responder satisfatoriamente aos questionamentos da fiscalização, impedindo que se esclarecesse a verdade sobre os fatos acerca da negociação da carga em exame, resultando na permanência da dúvida acerca dos preços declarados na importação, acarretando a aplicação do arbitramento dos preços, cobrança das multas e diferenças de tributos.

Disso decorrem os lançamentos: declaração inexata do valor da mercadoria, preço diferente do arbitrado ou pago, descumprimento de manter em boa ordem os documentos fiscais e mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística, a seguir especificados:

Infração: DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA

DI: 22/0584120-2 Data de Registro: 28/03/2022

Adição	NCM/TEC	Valor Aduaneiro	Aliq. II	II apurado	II recolhido	II devido	Multa II (%)	Multa devida	Juros (%)	Juros devidos
001	8301.40.00	973.072,02	14,40%	140.122,37	28.654,79	111.467,58	150,00%	167.201,37	3,88%	4.324,94
Total por DI						111.467,58		167.201,37		4.324,94
Total por Infração						111.467,58		167.201,37		4.324,94

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fato Gerador / Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 28/03/2022 e 28/03/2022:
Art. 107 do Decreto nº 6.759/2009 c/c art. 27 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Infração: BASE DE CÁLCULO INCORRETA

DI: 22/0584120-2 Data de Registro: 28/03/2022

Adição	NCM/TEC	Valor Aduaneiro	Redução BC (%)	Aliq. COFINS	COFINS apurada	COFINS recolhida	COFINS devida	Multa (%)	Multa devida	Juros (%)	Juros devidos
001	8301.40.00	973.072,02	0,00%	9,65%	93.901,44	19.202,69	74.698,75	150,00%	112.048,13	3,88%	2.898,31
Total por DI							74.698,75		112.048,13		2.898,31
Total por Infração							74.698,75		112.048,13		2.898,31

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fato Gerador / Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 28/03/2022 e 28/03/2022:
Art. 13, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

Infração: BASE DE CÁLCULO INCORRETA

DI: 22/0584120-2 Data de Registro: 28/03/2022

Adição	NCM/TEC	Valor Aduaneiro	Redução BC (%)	Aliq. PIS	PIS apurado	PIS recolhido	PIS devido	Multa (%)	Multa devida	Juros (%)	Juros devidos
001	8301.40.00	973.072,02	0,00%	2,10%	20.434,51	4.178,82	16.255,69	150,00%	24.383,54	3,88%	630,72
Total por DI							16.255,69		24.383,54		630,72
Total por Infração							16.255,69		24.383,54		630,72

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fato Gerador / Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 28/03/2022 e 28/03/2022:
Art. 13, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 28/03/2022 e 28/03/2022:

Lei nº 10.833/03, art. 70, inciso II, alínea "b", item 2; Medida Provisória nº 2.158-35/01, arts. 86 e 88, parágrafo único. Regulamentado pelos arts. 2º, 69, 72, caput, 75 a 86, 97, 104 a 106, 542, 543, 549, 551 a 553, 557, 564, 673, 674, incisos I, IV, V, VI, e parágrafo único, 675, inciso IV, 703, 734 e 768, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER EM BOA GUARDA E ORDEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**Infração: DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER EM BOA GUARDA E ORDEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

DI	Data do Registro	Adição	Base de cálculo	Multa (%)	Multa devida
22/0584120-2	28/03/2022	001	973.072,02	5,00%	48.653,60
Total por Infração					48.653,60

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 28/03/2022 e 28/03/2022:

Lei 10.833/03, Art. 70, inciso II, alínea "b", item 1. Regulamentado pelos Arts. 15, 19, 21, 22, 24, 553, 553, 710, 728, inciso IV, alínea b, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

INFRAÇÃO: MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA

DI: 22/0584120-2	Data de Registro: 28/03/2022	Valor Total das Mercadorias: 973.072,02	
NCM/TEC	Valor Aduaneiro	Multa (%)	Multa (mín. R\$500,00)
8301.40.00	774.080,35	1,00%	7.740,80

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 28/03/2022 e 28/03/2022:

Medida Provisória 2.158-35/01, Art 84, inciso II, c/c Lei 10.833/03, Arts. 69 e 81, inciso IV. Regulamentado pelos Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso II e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Temos abaixo os totais lançados pela fiscalização:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10909-720.523/2022-10	MULTAS ADUANEIRAS	R\$ 830.474,75
10909-720.523/2022-10	COFINS - Importação	R\$ 189.645,19
10909-720.523/2022-10	IMPOSTO SOBRE IMPORTACAO	R\$ 282.993,89
10909-720.523/2022-10	PIS/PASEP - Importação	R\$ 41.269,95
Total		R\$ 1.344.383,78

O lançamento do crédito tributário foi impugnado tempestivamente pelo sujeito passivo Imporlog, com termo de revelia em relação à Global.

Impugnação da Imporlog:

- Pugna pelo cancelamento integral do auto de infração pela inexistência de subfaturamento por falsidade ideológica da fatura comercial, visto que não foi demonstrado pela fiscalização que os valores declarados na transação não refletiriam os preços efetivamente praticados.

- Houve *bis in idem* constante na cobrança conjunta das multas de 100% (art. 70, inc. II, alínea "b", item "2", da Lei n. 10.833/2003 e art. 88 da MP n. 2.158-35/2001) e 150% (art. 44 da Lei n. 9.430/1996) sobre idêntica infração.

- Impossível a incidência da multa de ofício qualificada (*art. 44 da Lei n. 9.430/1996*) quando não demonstrada a conduta fraudulenta aduzida, bem como pelo seu caráter confiscatório.
- Não incide a multa de 5% (*item “1” da alínea “b” do inc. II do art. 70 da Lei n. 10.833/2003*), uma vez que a impugnante apresentou à fiscalização todos os documentos possíveis e que tinha guarda, cópia dos e-mails contendo a transação comercial com o exportador, nos quais havia identificação de ambos, apresentando-os agora sob a forma de ata notarial, na qual Tabelionato confirmou a autenticidade de seu conteúdo.
- Inaplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro (*art. 711 do Regulamento Aduaneiro*) em sede de erro formal de preenchimento da declaração, devidamente retificados.
- Não incidem juros moratórios sobre sanções pela carência de base legal e conforme entendimento sedimentado pelo CARF.
- Pleiteia o ressarcimento dos valores depositados administrativamente para a garantia do desembaraço aduaneiro (R\$ 1.344.383,78) e a título de multa de 1% sobre o valor aduaneiro (R\$ 1.989,92).
- Nos casos de subfaturamento por falsidade ideológica, a Receita Federal precisa demonstrar, *mediante provas* carreadas nos autos administrativos, principalmente aquelas que remetem às transferências bancárias da operação, que o preço verdadeiramente pago não representa o preço declarado oficialmente. Rodrigo Mineiro Fernandes, doutrinador e ex-Conselheiro do Carf, demarca bem o conceito desta infração aduaneira: “[...] *na falsidade documental ideológica, a ilicitude consiste na alteração do conteúdo do documento, ou seja, seu conteúdo apresenta declarações falsas, sem correspondência com a realidade dos fatos*”.
- O principal argumento trazido pela autoridade fiscal nos presentes autos consiste em que os “(...) *preços declarados (...) são insuficientes frente os praticados em operações semelhantes*” (fl. 56 do PAF), sendo que a fiscalização não trouxe nenhuma prova que desconstituiu a equivalência entre o preço declarado e o preço praticado e nem poderia porque não houve pagamento “por fora” (cita CARF).
- O CARF desconstituiu a aplicação de sanção por subfaturamento material e ideológico pela ausência de prova de que o valor transacionado era incompatível com o valor declarado, não bastando para o convencimento dos Conselheiros julgadores o argumento da Receita Federal de que através de uma comparação de preços de mercadorias fabricadas pelo

mesmo exportador, mas com valores de venda dissonantes, provar-se-ia o subfaturamento.

- Em outro caso analisado pelo CARF, o Auditor Fiscal aduaneiro vislumbrou a ocorrência de subfaturamento por falsidade ideológica tão somente por serem os preços declarados e praticados na aquisição do exterior menores que o custo de produção das mercadorias, entretanto, a suposta infração fiscal de subfaturamento foi desconstituída por não ter sido demonstrado mediante provas que o preço declarado pelo importador na DI fora distinto do efetivamente praticado na operação.

- A Opinião Consultiva n. 2.1 da IN SRF n. 17/1998 entende que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para fins do artigo 17 do Acordo.

- A transação bancária para aquisição das mercadorias é irrefutável, sendo que a autoridade fiscal não fez prova da eventual dissonância entre o valor declarado e o valor praticado na importação. Como destacado, caso realmente houvesse pagamento “por fora” poderia ter provado por meio de ordens de compra, faturas comerciais, documentos financeiros, comprovantes de operações bancárias ou registros internos de controle paralelo de pagamentos. Não o fez. E, ainda que ônus da prova recaísse exclusivamente sobre a fiscal aduaneira, a impugnante trouxe prova da paridade irrefutável entre o pagamento efetuado e o valor declarado na fatura *invoice* e declaração de importação. Demonstrou a partir da *invoice* (fl. 149 do PAF); contrato de câmbio n. 291138501 (fls. 159 a 164 do PAF); extratos bancários e comprovantes de transferência bancários (fls. 165 a 211 do PAF); extrato *swift* (doc. 11); “*Comunicação de Liberação do Desembaraço Aduaneiro Sem Papel para Exportação*” (fl. 157 do PAF); liquidação do câmbio de importação (doc. 16) e negociação de preços da primeira importação (doc. 14).

- As fechaduras eletrônicas foram adquiridas junto ao exportador, que é um pequeno fabricante chinês, a empresa *Shenzen Jingliyuan Technology Co. Ltda.* O pequeno fabricante nem de perto se compara com as grandes empresas do ramo varejista e atacadista como o *Alibaba* e o *Made in China*, sendo que nestes sites internacionais de varejo, a maior parte dos vendedores são *traders* que adquirem de grandes distribuidores chineses e esses, por sua vez, de indústrias chinesas, estando embutido nos valores a taxa de hospedagem e o lucro dos revendedores.

- Traz laudo elaborado pelo Engenheiro Eletricista Prof. Hari Bruno Mohr, inscrito no CREA/SC sob n. 6722-6, do Instituto de Eletrônica de Potência, do Departamento de Engenharia Elétrica/Centro Tecnológico, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (fls. 213 a 228 do PAF). Diversos foram os quesitos formulados, e dentre eles, destaca-se o valor do custo dos componentes embutidos em cada um dos modelos encomendados, sendo que a conclusão foi de que o item 05 era o modelo mais caro: US\$ 2,32 (dois dólares norte-americanos e trinta e dois centavos). A impugnante pagou por esse modelo ao exportador US\$ 6,55 (seis dólares norte-americanos cinquenta e cinco centavos).

- Exemplos de fechaduras eletrônicas inteligentes revendidas na *internet* por um preço similar ao adquirido pela impugnante na importação em questão (doc. 1524), inclusive revendidos no *próprio site Alibaba.com*.

- Entende que um aparelho de R\$ 499,90 vendido pela Leroy, após deduzidos os custos, foi importado por U\$ 9,44.

- A exportadora Shenzhen Jingliyu Technology Co Ltda fabrica com baixo custo as fechaduras eletrônicas inteligentes com exclusividade para alguns importadores, sendo a marca das fechaduras eletrônicas inteligentes importadas pela impugnante necessariamente diferente das marcas das fechaduras listas em comparação nas DI 22/0114535-0, 22/0218584-3 e 22/0687993-9 e nos sites de varejo mencionados pelo fiscal.

- Conforme tradução juramentada de declaração firmada pelo exportador, o Sr. Jiang Yide confirma: (1) seus dados de identificação; (2) que é representante da Shenzhen Jingliyu na posição de gerente de vendas; (3) que os e-mails 743557070@qq.com e 241053251@qq.com pertencem à empresa; (4) que é sua a assinatura que consta na Invoice n. 20220114001; (5) que a Invoice foi comercializada com as empresas Imporlog e Global; (6) que o preço declarado de US\$ 32,097,50 foi o efetivamente recebido pela venda internacional e representou a venda de 2.500 unidades do modelo de fechadura B1A por US\$ 14.450,00, 1.000 unidades do modelo B6A por US\$ 9.900,00, 500 unidades do modelo B4 por US\$ 4.450,00, 200 unidades do modelo B2 por US\$ 1.360,00 e 250 unidades do modelo W1 por US\$ 1.637,50; (7) o pagamento foi recebido em

adiantamento e em uma única parcela, devido ao fato de serem uma fábrica pequena que não podem assumir o custo de produção sem o pagamento prévio; (8) o pagamento foi feito diretamente pela empresa Global, sem a participação de nenhum intermediador; (9) o custo de produção da mercadoria equivale a 80% do valor da unidade vendida,

sendo que o custo da tecnologia bluetooth é de US\$ 0,63 e da tecnologia Wi-fi de US\$ 0,92; (10) o documento “Comunicação de Liberação do Desembaraço Aduaneiro sem Papel para Exportação – fls. 156 e 157 do PAF” é documento original e idôneo.

- Inexistindo prova do subfaturamento, deveria a autoridade fiscal, se estava com dúvida no tocante ao valor das mercadorias, ter afastado o método de valoração utilizado pela impugnante e, ato contínuo, aplicado o método de valoração subsequente, nos termos *da IN RFB n. 2.090/2022*, exigindo a diferença tributária.

- Ainda que a autoridade fiscal viesse a defender nestes autos que, em verdade, trata-se de caso subvaloração e não subfaturamento – *até porque não há uma prova sequer de declaração falsa dos valores da fatura comercial* -, não poderia revisar o lançamento. Isso porque estar-se-ia diante de vício material do lançamento, hipótese que não admite revisão sob pena de ofensa ao art. 149 do CTN.

- Multa de 150% tem caráter confiscatório.

- Requer o cancelamento do lançamento.

Ao analisar os fundamentos aduzidos, os membros da 17ª TURMA/DRJ08, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário em litígio, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/03/2022

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. SONEGAÇÃO. Consiste em fraude prestar informação de preço que não pode ser considerado verdadeiro e obter assim redução indevida dos tributos.

ARBITRAMENTO. FRAUDE. APURAÇÃO DO PREÇO REAL PRATICADO.

A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinado mediante arbitramento da mercadoria quando se constata fraude, sonegação e não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação.

SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Em relação à falsidade ideológica referente a preço com a constatação de subfaturamento na importação cabe a multa de 100% entre o preço arbitrado e o declarado.

RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

O Importador, além de ser considerado o contribuinte dos tributos, reveste-se na condição de responsável pelas multas decorrentes das infrações detectadas no procedimento de importação, relativamente aos despachos que promover.

PENALIDADE DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. Descabe em sede administrativa de julgamento acolher alegações de ofensa a princípios constitucionais que pretendem afastar a aplicação de penalidade decorrente de previsão legal.

MULTAS DE OFÍCIO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FRAUDE DOCUMENTAL. PENALIDADES. AGRAVAMENTO.

Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artifício doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Sendo cabível na espécie a aplicação da multa agravada de 150% do II, do IPI, do PIS e da COFINS, além das multas do controle administrativo da importação, relativamente ao subfaturamento e ao incorreto enquadramento na unidade de medida estatística.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM” NO LANÇAMENTO QUE OS IMPÔS SIMULTANEAMENTE. Constatado que a natureza jurídica das multas aplicadas por descumprimento das normas que regem o controle administrativo das importações é diversa é de se afastar a afirmação da ocorrência de “bis in idem”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A responsável, **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** em que pugna pelo cancelamento integral do auto de infração, demonstrando, essencialmente, a inexistência de subfaturamento por falsidade ideológica da fatura comercial, visto que não foi demonstrado pela fiscalização que os valores declarados na transação não refletiriam os preços efetivamente praticados.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o auto de infração tem como fundamento *subfaturamento* praticado mediante *falsidade ideológica* da fatura comercial. A autoridade fiscal levantou os seguintes indícios: (i) a fatura proforma não estaria anexada no dossiê da DI; (ii) a troca de e-mails com o exportador fornecida pela recorrente não indicaria os preços praticados na operação, nem ao menos auxiliaria a identificar o fornecedor; (iii) o perito que elaborou o laudo pericial não teria conseguido informar o custo de produção das mercadorias no país de origem; (iv) não seria possível identificar o critério adotado quanto ao prazo estipulado para o pagamento ao exportador; (v) não teria sido apresentado à fiscalização o extrato do *swift* referente à transferência dos recursos ao banco destinatário no exterior; (vi) o fato de a recorrente ter enviado os recursos ao exportador no mesmo dia da emissão da fatura seria suspeito, visto que, “geralmente”, importadores aprazam o pagamento para noventa e cento e oitenta dias após o efetivo envio das mercadorias; (vii) conforme consultas extraídas de *websites*, produtos similares ao da recorrente são revendidos no Brasil por valores entre US\$ 104,62 a US\$ 188,10; (viii) os preços praticados pela recorrente são “impossíveis”, sob a presunção de que haveria de ser adicionado no valor de revenda interna as despesas com a tributação na importação, frete, armazenagem e o lucro da operação; (ix) em outra presunção, aduziu a autoridade fiscal que os preços praticados pela recorrente são cerca de 70% menores do que os “razoáveis”; (x) a apresentação incompleta dos documentos solicitados pela fiscalização e a ocorrência de fraude na importação incidiria na aplicação das sanções do inc. II do art. 70 da Lei n. 10.833/2003 c/c art. 88 da MP n. 2.158/2001; (xi) a conduta dolosa também faria incidir a multa de ofício, com fulcro nos arts. 44, inc. I, § 1º, da Lei n. 9.430/1996 e art. 72 da Lei n. 4.502/1965; (xii) com base na comparação entre mercadorias idênticas importadas através das DI’s ns. 22/0114535-0, 22/0218584-3 e 22/0687993-9, registradas entre janeiro e abril de 2022, o valor aduaneiro arbitrado para a importação seria de R\$ 973.072,02; e (xiii) por fim, tendo em vista a retificação das descrições e das quantidades das mercadorias para a adição 001 da DI, também incorreria a recorrente em multa de 1% sobre o valor aduaneiro, com base no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

A ora Recorrente alega que a decisão recorrida teria deixado de analisar as provas produzidas aos autos.

De fato, analisando os autos, verifica-se que a decisão recorrida meramente reproduz o relatório circunstancial que orientou o auto de infração, sem analisar as provas e

alegações juntadas pela parte em sua impugnação, como se verifica exemplificativamente na seguinte passagem do voto:

Operacionalizou-se o arbitramento dos preços das mercadorias objeto da DI em exame, considerando-se, para isso, o inciso I do artigo 88, que trata do preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar. Nesse contexto, usando-se a extração de dados realizada no item 1.5 do presente Relatório, com fulcro nas descrições detalhadas das mercadorias, foram selecionadas mercadorias idênticas, importadas e desembaraçadas recentemente, oriundas de fabricantes chineses, com nível comercial compatível com os das cargas em exame.

(...)

Definidos os valores arbitrados a serem aplicados à operação, passa-se à análise das diferenças tributárias. Assim, considerando-se os novos preços para as mercadorias objeto da DI nº 22/0584120-2, definidos no item 1.6 do presente Relatório, e o valor da cotação do dólar para o dia do registro da DI (28/03/2022 - R\$ 4,7782), calcula-se o novo valor aduaneiro para a importação, conforme segue:

Registre-se que no âmbito administrativo, a análise de documentos e alegações diretamente em sede recursal implica supressão de instância, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10872.000341/2010-50

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Sep 15 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Thu Dec 18 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2006, 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Resta cerceado o direito de defesa do contribuinte em face da não apreciação, pelos julgadores de primeiro grau, dos argumentos e provas trazidos na impugnação ao auto de infração, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório da parte recorrente, que não tem como discutir, em sede de recurso voluntário, as razões da decisão recorrida, posto que não declinadas. Desta feita, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido sob pena de se caracterizar flagrante supressão de instância, impedindo a este colegiado

avancar na apreciação do mérito do recurso sem que a primeira instância tenha se desincumbido adequadamente de seu mister.

Numero da decisão: 2001-008.006

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade para anular a decisão recorrida de modo que seja proferida uma nova em que todas as provas apresentadas pelo sujeito passivo sejam analisadas. Assinado Digitalmente Lílian Cláudia de Souza – Relatora Assinado Digitalmente Ricardo Chiavegatto de Lima– Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcus Gaudenzi de Faria.

Nome do relator: LILIAN CLAUDIA DE SOUZA

(***)

Numero do processo: 13312.900182/2016-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Aug 25 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Sep 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA ANTERIOR. Merece reforma o acórdão do juízo a quo que deixa de analisar os documentos e fundamentos apresentados pela contribuinte em manifestação de inconformidade, especialmente quando tais elementos foram devidamente juntados aos autos. A ausência de qualquer manifestação quanto às provas acostadas configura cerceamento do direito de defesa, além de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). Configurada também a supressão de instância,

impõe-se o retorno dos autos à DRJ para nova análise, com apreciação expressa de todas as alegações e documentos apresentados pela recorrente.

Numero da decisão: 3101-004.091

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar parcialmente a preliminar e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Assinado Digitalmente Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora Assinado Digitalmente Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Nome do relator: SABRINA COUTINHO BARBOSA

Assim, a decisão recorrida afronta princípios basilares do direito, como os da motivação, contraditório e ampla defesa, incorrendo em nulidade por preterição do direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, de ofício, entendo pela nulidade do acórdão recorrido, devendo a impugnação ser reapreciada, considerando-se os documentos juntados aos autos e as alegações da impugnante.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon